

COMISSÃO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2007

Institui a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 996, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, propõe a criação da conta bancária familiar rural, destinada ao registro e ao controle gratuitos do fluxo de recursos por parte dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O PL nº 996, de 2007, prevê que os custos da prestação dos serviços bancários associados à conta bancária familiar rural serão objeto de contrato entre a instituição financeira e a entidade gestora ou participante do Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O autor da matéria justifica sua iniciativa pelo fato de o acesso aos recursos governamentais que apóiam agricultores e empreendimentos familiares rurais ocorrer por intermédio das instituições financeiras, que vêm impondo elevadas tarifas para a prestação de serviços

bancários. Tal situação estaria acarretando ônus crescentes aos agricultores familiares, segmento que, em geral, trabalha no limite da viabilidade econômica.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 996, de 2007, foi distribuído para análise conclusiva (art. 24, II) desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As elevadas tarifas cobradas pelas instituições financeiras pela manutenção de contas correntes e prestação de serviços bancários vêm-se tornando um problema que afeta, em especial, os estratos mais frágeis de nossa sociedade.

No caso de muitos agricultores familiares, a situação não é diferente. No entender deste relator, é especialmente dramática por suas conseqüências para o sistema produtivo. Dois são os motivos principais: em primeiro lugar, os gastos com tarifas bancárias representam custos crescentes e vêm anulando parte considerável dos efeitos positivos decorrentes do decréscimo das taxas de juros incidentes sobre as linhas de crédito destinadas ao segmento; e, em segundo lugar, tais tarifas inibem a inserção de um universo significativo de pequenos produtores no sistema financeiro, aspecto fundamental para a efetiva participação de qualquer produtor nos mecanismos de mercado.

Ambos os problemas recaem de forma mais acentuada sobre os produtores familiares menos estruturados, em especial aqueles integrantes do Grupo A do Pronaf e os que se enquadram ou se enquadrariam nos Grupos A/C, B, C e D, do mesmo programa. Para os produtores do Grupo

E do Pronaf, entendo que outras formas de apoio poderiam se mostrar mais apropriadas. Como esta é uma questão cujas condições se alteram com o tempo, melhor seria deixar para o regulamento a definição dos produtores familiares e dos empreendimentos rurais familiares que se beneficiarão da medida em análise.

Para este relator, além de reduzir os custos da agricultura familiar, o PL nº 996, de 2007, tem o mérito de propiciar as condições para que um grande contingente de pequenos agricultores, que hoje se encontra em situação marginal, passe a operar com o sistema financeiro, aproximando-se dos programas governamentais de apoio ao segmento e sendo estimulado a participar, de forma mais intensa, dos mecanismos de mercado.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 996, de 2007, com a emenda que ora apresento, em anexo**, que atribui ao regulamento a definição dos produtores familiares e empreendedores familiares rurais a serem beneficiados pela medida.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Afonso Hamm
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2007

EMENDA Nº 01/2007

(Do relator)

Insira-se no PL nº 996, de 2007, artigo 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 8º O regulamento definirá os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a serem beneficiados por esta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Afonso Hamm